



CRISTIANE MENDONÇA
ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA

ESCLARECIMENTOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 45/2025
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 09/2025

A empresa CRISTIANE DE PAULA MENDONÇA – ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.799.755/0001-91, situada na Avenida Panamá, 64, Jardim América, Três Corações – MG, por intermédio de sua representante legal a Sra. CRISTIANE PAULA MENDONÇA NAUDERER, CPF: 040.527.566-81, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., apresentar o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS ao Aviso de Dispensa de Licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Inicialmente, é oportuno salientar que a dispensa é o instrumento de seleção, no qual se busca obter a proposta mais vantajosa para o interesse público. Os pedidos de esclarecimentos são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de, além de esclarecer, corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame.

Nesse diapasão, constata-se que o Aviso de Dispensa nº 09/2025, cujo objeto é a *“contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de apoio administrativo em caráter complementar, a serem executados nas dependências da Prefeitura, especificamente no setor de compras e licitações, em conformidade com o disposto na Lei Federal Nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 e Legislação Municipal vigente”* necessita de alguns esclarecimentos para que não paire dúvidas acerca da legalidade do Ato Administrativo.

1 - DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

No Aviso de Dispensa disponível no site da Prefeitura Municipal de Fama, consta apenas que *“os serviços serão executados na dependência da Prefeitura”*, entretanto deixou de mencionar qual a regularidade, periodicidade e tempo mínimo necessário de permanência no órgão, sendo essa informação de suma importância para elaboração das propostas.



CRISTIANE MENDONÇA
ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA

2 – OBJETO DO AVISO DE DISPENSA QUE DEMANDA QUE A EMPRESA SEJA REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

A partir da compreensão do ordenamento jurídico e das normas licitatórias, administrativas e profissionais em vigor, bem como de decisões consolidadas pelos órgãos técnicos e pelo judiciário, é necessária a exigência, para o presente processo, o Comprovante de Registro da Empresa na entidade profissional competente, no caso, o CRA – Conselho Regional de Administração. Isto pois, a “prestação de serviço de apoio administrativo em caráter complementar, a serem executados nas dependências da Prefeitura, especificamente no setor de compras e licitações” constitui atividade sujeita ao registro no CRA, pois representa exercício de atividades de administração, área privativa do Administrador, em consonância com o art. 2º da Lei 4.769/65, senão vejamos:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; (grifamos)

Ná página do CRA-MG (link: <https://www.cramg.org.br/pessoa-juridica/>) destacamos o seguinte trecho:

8. Campos Conexos/Desdobramentos: Serviços de Consultoria e Assessoria Administrativa em Geral (em alguns ou todos os campos da Administração); Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração Empresarial; **Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração Pública;** Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração de Bens e Valores; Serviços de Consultoria e Assessoria em Comércio Exterior; Serviços de Administração de Condomínios; Serviços de Administração Hoteleira. (grifamos)

Ademais, a seguir está uma lista de atividades econômicas (CNAEs), que demandam o registro pela pessoa jurídica no CRA, assim como a necessidade de indicar um Administrador como Responsável Técnico:

CNAEs:



CRISTIANE MENDONÇA
ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA

- 1 – 7020-4/00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial;
- 2 – 6822-6/00 – Gestão e Administração da Propriedade Imobiliária, isto é, Administração de condomínios prediais, residenciais e comerciais, por conta de terceiros);
- 2.1 – 8111-7/00 – Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- 2.2 – 8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;**
- 2.3 – 8219-9/99 – Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificadas anteriormente.
- 3 – Logística: Transporte e Armazenamento
- 3.1- 5250-8/05 – Organização Logística do Transporte de Carga (OTM);
- 3.2- 5250-8/04 – Coordenação e desenvolvimento de projetos logísticos para o transporte de cargas.
- 4 – 7830-2/00 – Gestão de Recursos Humanos:
- 4.1 – 7810-8/00 – Recrutamento, Seleção, assim como Agenciamento de Mão de Obra;
- 4.2 – 7820-5/00 – Locação de Mão de Obra Temporária; (Empresas de Vigilância, Asseio, Limpeza e Conservação, Portaria, dentre outras que requeiram locação de mão de obra);
- 4.3 – 7830-2/00 – Fornecimento, bem como Gestão de Recursos Humanos para Terceiros;
- 4.4 – 8599-6/04 – Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial.
- 5 – Outros campos:
- 5.1 – Gestão Ambiental:
- 5.1.1 – 7490-1/99 – Consultoria em questões de sustentabilidade do meio ambiente;
- 5.1.2 – 7490-1/99 – Consultoria, assessoria em projetos de meio ambiente.
- 5.2 – Gestão dos Serviços de Saúde:
- 5.2.1 – 86.60-7-00 – Atividades de apoio à gestão de saúde;
- 5.2.2 – 86.60-7-00 – Administração de hospitais;
- 5.2.2 – 86.60-7-00 – Consultoria, assim como assessoria na área de saúde;
- 5.3 – Organização e Realização de Eventos:
- 5.3.1 – 8230-0/01 – Serviços de organização de feiras, congressos, exposições, além disso, festas.
- 5.4 – Organização e Realização de Concursos Públicos:



CRISTIANE MENDONÇA
ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA

5.4.1- 7490-1/99 – Organização de concursos públicos.

Portanto, primando pela legalidade do presente Aviso de Dispensa, imperioso que a Administração exija, para fins de qualificação técnica dos interessados, a inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração, para melhor atendimento ao objeto do processo.

Registre-se, por oportuno, que o inciso V do artigo 67 da Lei nº 14.133/21, autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, “registro ou inscrição na entidade profissional competente”, não sendo a exigência ilegal.

Documento assinado digitalmente
 CRISTIANE PAULA MENDONÇA NAUDERER
Data: 07/05/2025 11:17:20-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

CRISTIANE DE PAULA MENDONÇA – ME,
CNPJ n.º 26.799.755/0001-91
CRISTIANE PAULA MENDONÇA NAUDERER
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 040.527.566-81